

## **Parecer CES-CNE nº 157, de 2003 - 09 de julho de 2003**

### **Validade da oferta de cursos de Mestrado com o emprego de videoconferência.**

#### **1. Introdução**

1.1 Trata-se do Processo 23038.006930/2003-4 (*Ampliação de vagas de mestrado presencial reconhecido, superando os limites da sede, com o emprego de videoconferências*), submetido à deliberação desta Câmara de Educação Superior pelo Presidente da CAPES, Carlos Roberto Jamil Cury, após instruído com o parecer de seu Procurador-Geral, Dr. José Tavares dos Santos, tendo em vista consulta formulada àquela agência de fomento à pós-graduação *stricto sensu* pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por intermédio da Procuradora Marcela Moraes Peixoto, última condutora do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000345/2001-28 (*Concessão de progressão funcional no CEFET*), ambos envolvendo a validade de diplomas do Programa de Mestrado de Engenharia de Produção, na modalidade “fora de sede” ou mediante “vídeo conferência”, “ou a distância” expedidos e registrados pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

1.2 Trata-se, também, de processo administrativo na verdade tumultuado, que só vem a esta Câmara de Ensino Superior para manifestar-se sobre as questões nele versadas depois de passados mais de dois anos de sua instauração, pois sua condução, no âmbito do Ministério da Educação, não cabia à Fundação CAPES, que se demorou na oferta das informações inicialmente a ela solicitadas pelo Ministério Público, tudo recomendando fosse o assunto levado ao Ministro de Estado, diretamente ou por intermédio desta Câmara, na medida em que a resposta definitiva ao objeto de investigação não pertencia à agência.

#### **2. Origem do processo**

2.1 Em 21 de janeiro de 2001, Alfranci Freitas Santos, presidente da Comissão de Permanente de Pessoal Docente do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, ofereceu representação contra Éden Januário Netto, Diretor-Geral da instituição, à Procuradoria da República no Estado do Paraná – PR/PR, na qual o acusa da prática de atos ilegais, quais sejam os da expedição de portarias concedendo progressão funcional a docentes e servidores técnico-administrativos com base na apresentação, pelos interessados, de diplomas do Programa de Mestrado de Engenharia de Produção expedidos e registrados pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, conforme acima noticiado e cuja validade questiona.

2.2 A representação (pp. 7 a 17), longa e argumentadora, consta de onze páginas e vinte quatro anexos, descreve fatos, inclusive desavenças e outros episódios passados no âmbito dos escalões administrativos superiores do CEFET/PR, e se centra no fato de os cursos de mestrado que questiona terem sido oferecidos a partir de meados de 1999 na “modalidade videoconferência” e “fora de sede” pela UFSC, em face de Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica celebrado pela Universidade com o Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, empresa pública supervisionada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, e o Centro de Integração de Tecnologia de Tecnologia do Paraná - CITPAR, cursos que, não tendo sido objeto de avaliação e recomendação pela CAPES, também não poderiam gerar títulos com validade nacional. Informa, ainda, que “tomou conhecimento extra-oficialmente de que o ‘mestrado fora de sede’ custaria a um servidor do CEFET-PR, 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de cerca de trezentos e noventa reais .” (p.11).

2.3 Adianta o autor da representação que procedimento idêntico estaria sendo utilizado pela UFSC para atuar em outros Estados, e pedia fosse promovida pela PR/PR a ação competente para a condenação do acusado, pela prática do crime de “falsidade ideológica” e também por “improbidade administrativa”, requerendo ainda fosse proposta “medida cautelar, a fim de impedir de imediato a continuidade dos atos ilegais praticados pelo denunciado”.

2.4 Recebida a representação, a PR/PR, em 12 de fevereiro de 2001, por intermédio do Procurador da República Fernando José Araújo Ferreira, designado para conduzir o procedimento administrativo, oficiou ao acusado (p. 21) e ao Diretor de Avaliação da CAPES, Adalberto Vasquez (p. 22), solicitando informações.

2.5 As informações requisitadas foram prestadas pelo Diretor Geral do CEFET/PR em 21 de fevereiro de 2001 (pp. 26 a 34), afirmando ele, subscritor das portarias de progressão funcional guerreadas, que sempre agiu com a observância das normas administrativas pertinentes e com base na credibilidade de diplomas expedidos e registrados pela UFSC, assim como em parecer da Procuradoria Jurídica do próprio CEFET/PR, subscrito em 27 de dezembro de 2000, pelo Procurador-Adjunto Eymar Osanam de Oliveira (pp. 68 a 79). Adiantou que não interferiu na adesão de servidores do CEFET/PR ao programa de pós-graduação decorrente do acordo UFSC/TECPAR/CITPAR. (p. 28)

2.6 O acusado fez juntada de documentos, entre eles expedientes subscritos pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção, Prof. Ricardo Miranda Barcia, em março de 1999 (p. 72) e de dezembro de 2000 (p. 73), e pela Reitora em exercício da UFSC, Prof<sup>a</sup>. Rossana Pacheco da Costa Proença, em fevereiro de 2001, (p. 81), todos eles atestando que o curso era recomendado pela CAPES e que os diplomas emitidos pela UFSC tinham validade nacional. Ao concluir suas informações, requereu o acusado à PR/PR “apurar amiúde o fato narrado pelo denunciante como Denúncia Caluniosa nos termos do art. 339 do Código Penal Brasileiro”, tudo isso refletindo o ânimo instalado há mais de dois anos no CEFT/PR.

2.7 O Diretor de Avaliação da CAPES ofereceu resposta em 1º de março de 2001 (p. 82), remetendo o Ministério Público requisitante à “*homepage*” da fundação, para dizer que a “UFSC- Universidade Federal de Santa Catarina possui programa reconhecido de Engenharia da Produção, abrangendo Mestrado e Doutorado, ambos presenciais em Florianópolis”. Acrescentava que “ainda não foi avaliada a oferta através de videoconferência em Curitiba”, e afirmando “que a CAPES está realizando uma avaliação de todas as ofertas do referido curso da UFSC.”

### **3. Prosseguimento do procedimento administrativo na PR/PR**

3.1 Por ofício datado de 2 de agosto de 2001 (p. 84), complementando sua defesa, o acusado encaminhou à PR/PR novos diplomas apresentados por servidores do CEFET que haviam concluído o curso de mestrado, chamando a atenção para o fato de que no verso daqueles diplomas constava a anotação de que se tratava de curso reconhecido pela Portaria/MEC nº 132, de 02/02/99, publicada no DOU de 03/02/99”.

3.2 Em 12 de setembro de 2001, a Diretoria de Avaliação da CAPES voltou a ser interrogada pela PR/PR (p. 88), para informar se o curso ministrado pela UFSC “na modalidade ‘fora de sede’ ou ‘vídeo conferência’ já foi avaliado pela CAPES e se a UFSC está autorizada a emitir os respectivos diplomas com validade em território nacional”. A CAPES se manifestou em 3 de outubro por intermédio do Procurador Federal Ruy Roquete Franco, informando que “o pedido para avaliação do curso de Mestrado em Engenharia de Produção da UFSC na modalidade ‘fora de sede’, foi protocolado na CAPES no primeiro semestre de 2001, mas não foi ainda avaliado”.(p. 89). Essa resposta, também remetia a PR/PR à “*homepage*” da CAPES.

3.3 O Procurador da República Fernando José Araújo Ferreira insistiu uma vez mais em solicitar à Diretoria de Avaliação da CAPES, em 18 de outubro de 2001 (p. 91), que informasse “se é legal a expedição e o registro de diplomas, como os que se vê em anexo, embora o aludido curso ainda não tenha sido avaliado (...)”. Dessa requisição não obteve resposta.

3.4 Em 18 de dezembro de 2001, o autor da representação, Alfranci Freitas Santos, requereu a juntada ao processo de cópias de novas portarias de progressão funcional expedidas pelo CEFET com base em diplomas expedidos pela UFSC, e voltou a insistir (pp. 91 a 93) sobre a necessidade de propor “uma medida cautelar a fim de estancar a sua propagação e agravamento que certamente irá atingir um maior número de incautos (...)”. Posteriormente,

em dois de abril de 2002 (p. 112) voltou a alertar a PR/PR de que a requisição feita à CAPES no mês de outubro não havia sido atendida.

3.5 Tendo passado a conduzir o procedimento administrativo instaurado pela PR/PR, em 3 de maio de 2002 a Procuradora da República Marcela Moraes Peixoto reiterou a CAPES uma resposta àquela requisição feita em outubro de 2001 (p. 120), tendo o Procurador-Geral da CAPES, José Tavares dos Santos, respondido em 20 de maio (p. 121) que embora não tivesse “tido acesso aos diplomas que tivessem sido acostados na primeira postagem (...) a certificação de conclusão de estudos pode ser feita mediante expedição por IES (...) reconhecida pelo MEC”. Adiantava que, “embora não haja Lei expressa restritiva da prática, parece-nos que o registro de tais diplomas, quando o programa (curso) não possui reconhecimento específico, não é recomendável, em face de presunção que o ato carrega, de regularidade da oferta do curso e conseqüente validade nacional, que, assim, seria inexistente”.

3.6 Em razão disso, em 3.9.2002 a Procuradora da República que passou a conduzir o procedimento administrativo produziu “Despacho” (pp. 122 a 127) oferecendo um relatório de situação e solicitou “parecer da CAPES sobre a questão, através da Procuradoria Jurídica”. Essa solicitação foi feita por ofício datado de 6.9.2002, (p.128) e reiterada em 19.11.2002 (p. 3). Não tendo havido resposta, o Procurador Regional da República no Paraná, Dr. Mário José Gisi, em 23.01.03 enviou nova solicitação à presidência da CAPES (pp. um e 2), com a seguinte advertência:

*Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste, para o cumprimento do requisitado, ressaltando que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público Federal implicarão em responsabilidade de quem lhes der causa, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93, **constituindo-se em crime punido com pena de reclusão, conforme previsto na Lei nº 7.347/85.***

3.7 Neste ponto, entendo importante reproduzir, na íntegra, o “Despacho” da Procuradora da República no Paraná, Marcela Moraes Peixoto, que não põe sombra de dúvidas sobre a validade nacional dos diplomas registrados pela UFSC, tomando a cautela, contudo, de sobre ele ouvir novamente a CAPES:

**Procedimento MPF nº 1.25.000.000345/2001-28**  
**Assunto: Concessão de progressão funcional no CEFET**

**DESPACHO (de 3.9.2002)**

*Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir da representação formulada pelo professor do CEFET, Dr. Afraci Freitas Santos, que apura a concessão irregular de progressão funcional/incentivo à titulação a servidores federais lotados no Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR).*

*Segundo a representação, na data de 07 de maio de 1999, em decorrência de um acordo de cooperação científica e tecnológica celebrado em 28 de julho de 1998 entre o CITAR, o TECPAR e a UFSC, foram instaladas no CEFET-PR turmas de mestrado do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Engenharia de Produção da UFSC, a fim de incentivar a titulação dos professores do CEFET. Os alunos foram matriculados na sede da UFSC, em Florianópolis/SC, lá faziam as provas e defenderam suas dissertações, mas as aulas eram ministradas por videoconferência. Para a UFSC estes alunos foram considerados presenciais.*

*Muitos professores do CEFET fizeram o curso de mestrado, obtendo o título de mestre junto a UFSC, com base nos quais ingressaram com requerimentos de progressão funcional/incentivo à titulação junto ao CEFET, pedidos que foram deferidos.*

*A representação menciona que a UFSC cobrou dos professores do CEFET inscritos 24 parcelas de R\$ 390,00 e dos demais alunos 24 parcelas de 500,00.*



# ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior  
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping  
70.307-901 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 322-3252 Fax: (61) 224-4933  
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

*O representante, por outro lado, entende inválidos os deferimentos desses pedidos, porquanto estavam pendentes de esclarecimentos a respeito da aprovação e validade dessas "turmas fora de sede", fundamentando seu entendimento no Decreto n° 94.664/87, segundo o qual a progressão funcional por titulação e o benefício de incentivo à titulação de servidor docente só podem ser concedidos ao servidor possuidor de diploma de mestre ou de doutor com validade nacional "".*

**Verifica-se que os diplomas foram emitidos pela UFSC, com a certificação de que o curso possui reconhecimento pela Portaria MEC n° 132, de 02 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 03 de fevereiro de 1999. Segundo informação da UFSC (fls. 75) o programa de pós-graduação em engenharia de produção é reconhecido pela CAPES, com avaliação conceito 05, em nível de mestrado e doutorado, e que os cursos têm validade nacional.**

*Esta informação está de acordo com a informação da CAPES da fl. 76, ou seja, de que a UFSC possui curso de pós-graduação em engenharia de produção reconhecido, sendo apta a expedir diplomas com validade nacional. Todavia, fez a ressalva de que a autorização refere-se ao curso na sede de Florianópolis e não foi avaliada pela CAPES a oferta através de videoconferência em Curitiba, e que está em andamento uma avaliação em todas as ofertas do referido curso da UFSC.*

*A CAPES na fl. 115 informou que embora não haja lei restritiva, entende que os registros de tais diplomas, quando o curso não possui reconhecimento, não é recomendável, ao mesmo tempo em que reconhece a presunção de regularidade da oferta do curso e sua validade nacional. Isto porque o registro é ato do Poder Público, delegado exclusivamente às Universidades e que se presume a legalidade e a regularidade de diploma da outorga do título respectivo, até porque o MEC não processa diretamente o registro do diploma, apenas realizando o reconhecimento dos cursos.*

*O ofício-circular n° 064/2002/PR/CAPES, de 18 de março de 2002, do Presidente da CAPES/MEC, Abílio Afonso Baeta Neves, da fl. 007, esclarece que o curso ministrado na modalidade fora de sede, sem a devida avaliação positiva da CAPES é ilegal e os diplomas que porventura venham a ser emitidos não têm validade.*

*Em contato com a CAPES (61-410-9321), na data de 02 de setembro de 2002, a professora Elci Vieira de Moura, que trabalha no setor de avaliação dos cursos de nível superior, informou o seguinte:*

*Primeiramente, observa que o mesmo curso oferecido na sede da universidade e à distância, necessita de duas avaliações (cada curso tem uma avaliação específica).*

*O Curso de Mestrado em Engenharia de Produção oferecido pela UFSC tinha conceito 5, no ano de 1998.*

*A UFSC passou a ofertar esse curso por videoconferência, porém essa inovação acabou prejudicando o conceito do curso junto a CAPES, porquanto na avaliação realizada em 2001 e publicada em 2002, obteve conceito 2, em decorrência da correlação número de alunos/número de professores. Isto porque todos os alunos estavam matriculados na sede (os alunos do CEFET e outras instituições de outros Estados conveniadas, além dos de Florianópolis).*

*Em seguida, a UFSC protocolou nova proposta para o curso de mestrado em Engenharia da Produção oferecido na sede, que foi avaliado em março de 2002 em conceito 3. Apenas com a publicação do resultado da avaliação realizada na nova proposta, esse conceito será elevado para 3, nota esta válida apenas para o curso oferecido na sede.*

**Como os alunos foram matriculados na sede, ainda que as aulas tenham sido efetuadas por videoconferência, e sendo curso de pós-graduação presencial, resta saber se esses títulos fornecidos pela UFSC possuem validade nacional.**



# ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior  
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping  
70.307-901 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 322-3252 Fax: (61) 224-4933  
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

***Não há como dizer que o curso se enquadra na modalidade a distância, nos termos da Resolução CNE/CES – Conselho Nacional da Educação, que estabeleceu normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, inclusive, de cursos de pós-graduação “stricto sensu” a distância.***

***Para a UFSC os cursos na modalidade “videoconferência” distinguem-se dos cursos fora de sede, porquanto nesses últimos há deslocamento dos professores, enquanto que na primeira modalidade os alunos estão matriculados na sede, ainda que assistam as aulas por videoconferência. Ademais, os alunos defendem suas teses e fazem prova na sede.***

***Verifica-se que até a edição da Resolução CNE n° 01/2001, os cursos de pós-graduação a distância não haviam sido regulamentados. Como se sabe, os cursos à distância, em virtude do avanço tecnológico, são uma realidade e uma necessidade, e têm sido oferecidos em várias Universidades em todos os cantos do mundo. A questão é saber se na hipótese vertente o curso ofertado deveria atender aos requisitos da Resolução mencionada ou se pode ser considerado presencial.***

***A primeira turma do curso de mestrado em engenharia de produção por videoconferência teve início no ano de 1997. Com a queda no conceito do curso de pós-graduação em engenharia de produção, a UFSC tem adotado novo entendimento a fim de evitar maiores prejuízos à instituição.***

***Como a matéria não havia sido abordada pelo Conselho Nacional de Educação até abril de 2001, inclusive, porque a Resolução fala em cursos de pós-graduação a distância, não fazendo restrição a utilização do recurso tecnológico de videoconferência, sendo o curso de pós-graduação referido reconhecido pela CAPES, não há como não ser reconhecida a validade nacional dos títulos, conferidos aos alunos matriculados na sede (UFSC).***

***Constata-se que os títulos a que se refere o presente procedimentos dizem respeito a alunos que ingressaram no curso no ano de 1999, e que vêm defendendo suas dissertações até a presente data, após a conclusão dos créditos.***

***Sendo assim, encaminho na presente data consulta à Procuradoria Jurídica da CAPES a esse respeito, bem como diante das notícias contidas na representação, a questão deverá ser também analisada pelo Representante da 1ª Câmara de Florianópolis – SC, à medida que houve cobrança indevida de mensalidade por Universidade Pública (UFSC) em curso de mestrado, pelo que determino o encaminhamento à Procuradoria da República em Santa Catarina de cópia integral do presente procedimento. (grifei)***

#### **4. A manifestação da CAPES**

4.1 Forçada a manifestar-se sobre a matéria, a Procuradoria da CAPES exarou parecer (p. 134 a 140) da lavra do douto Procurador-Geral, Dr. José Tavares dos Santos, que mereceu de seu atual presidente, Carlos Roberto Jamil Cury, o seguinte despacho:

*Adoto o Parecer PF-CAPES/JT/010, de 10.02.2003.*

*Oficie-se ao CNE solicitando a deliberação da Câmara de Educação Superior sobre a matéria.*

*A PJR deverá cientificar o Ministério Público e a Diretoria de Avaliação sobre a decisão adotada.*

4.2 Depois de dissertar sobre cursos **fora de sede e a distância**, emitindo sua opinião pessoal e a da CAPES, diz o Procurador Geral da fundação, na conclusão de seu parecer:



# ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior  
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping  
70.307-901 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 322-3252 Fax: (61) 224-4933  
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

26. *Todavia, o Ofício CAPES / DAV nº 54, de 06/06/2002, reconheceu validade nacional ao diploma de um desses estudantes, acolhendo o argumento de que ele se matriculara antes da Deliberação do CTC, de 26/10/2000, que expressou a necessidade do reconhecimento específico para a hipótese.*

27. *Cumprindo o que já havia sido informado pelo Ofício DAV/CAPES nº 019/2001, na avaliação relativa ao triênio 1998/2000 o curso presencial e os **fora de sede** foram tratados conjuntamente, o que resultou na queda do conceito "5" para "2", acarretando a perda do reconhecimento, o que veio a ser superado na posterior avaliação de cursos novos, quando excluiu as turmas a distância.*

28. *O registro dos diplomas das turmas da sede e das de fora não possuem qualquer elemento de identificação do ambiente em que os estudos foram realizados. Os documentos foram emitidos todos em Santa Catarina, fazendo referência ao ato de reconhecimento do curso presencial. Com isso criou-se uma dificuldade que não pode ser desprezada – como distinguir os títulos a que a lei confere validade nacional dos demais.*

29. *A Deliberação do CTC, mencionada no Ofício CAPES/DAV nº 54, de 2002, **pela ausência de publicidade oficial**, não possui eficácia normativa, tampouco traz inovação, mas, sob ângulo exclusivo do interesse dos alunos, nos parece legítima a pretensão de obter diploma válido a todos que ingressaram em Universidade Pública, para realizar estudos que contavam, **aparentemente**, com reconhecimento oficial. Aliás, os demais alunos das turmas fora de sede, alheias ao CEFET-PR, provavelmente estão usufruindo as prerrogativas dos títulos sem questionamento, pois os diplomas não exteriorizam elemento que possam ensejar dúvida. Muitas relações jurídicas foram estabelecidas, de boa-fé, fundadas nestas titulações.*

30. *A excepcionalidade do fato consumado compromete a credibilidade do sistema, no qual as universidades, com cursos reconhecidos possuem papel de destaque, reservado pela LDB (art. 48). Creemos que seja necessária a apuração da responsabilidade de quem deu causa à instalação do quadro, mas, há interesse público em assegurar a validade dos títulos decorrentes dos estudos fora de sede, em proveito dos alunos.*

4.3 Cabe registrar que, para desenvolver seu raciocínio conclusivo, o douto Procurador valeu-se, também, de resposta a consulta que nada tem a ver com o caso concreto, qual seja o do CEFET/PR, mas envolve diploma expedido e registrado pela UFSC. A consulta (p. 130) fora feita à coordenadora de Avaliação e Acompanhamento da CAPES, Rosana Arcoverde B. Batista, por professor de instituições sediadas em Brasília, Mauro Castro de Azevedo e Souza (p. 131), e dizia respeito a curso de mestrado realizado pela UFSC parcialmente em Brasília pelo sistema de videoconferência. Na resposta, constante do supracitado Ofício nº 54, assinado por Adalberto Vasquez, Diretor de Avaliação, é feita referência a uma resolução do CTC/CAPES que não foi oficialmente publicada, mas confirmava a validade nacional do diploma expedido pela UFSC pelo critério da videoconferência. O ofício de resposta ao mestre consultante tem o seguinte teor:

*Mauro Castro de Azevedo e Souza  
Núcleo Rural Lago Oeste Rua 2 N. 556  
Sobradinho-DF  
CEP: 73001-970*

*OFÍCIO/DAV/CAPES Nº 054/2002*

*Brasília, 06 de junho de 2002*

*Prezado Senhor,*

*Em resposta à sua correspondência de 10.04.2002, informo que os cursos de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, fora de sede, criados pela UFSC antes da Resolução do Conselho Técnico Científico da Capes em 26 de outubro 2000 (anexo) e considerados na avaliação de 2001 têm validade, e os diplomas emitidos são regulares. Após a mencionada resolução, que disciplina a matéria, há necessidade de*

*autorização individual antes do início de cada edição de curso de pós-graduação fora da sede.*

*Para melhor esclarecimento, anexo a referida resolução.*

4.4 Por último, é importante ressaltar que os elementos de informação inerentes ao presente processo ou assemelhados jamais foram trazidos pela CAPES a esta Câmara de Educação Superior, o que só é feito agora, depois de ter sido interrogada, de forma a mais incisiva, pelo Ministério Público Federal.

4.5 Feito o relatório, cabe ressaltar que o presente processo, a partir da representação dirigida por servidor do CEFET/PR à Procuradoria do Ministério Público Federal naquele Estado, questionando atos praticados por seu Diretor Geral, e o procedimento administrativo que o órgão instaurou, envolve duas questões básicas:

a) a questão da validade nacional dos diplomas expedidos pelo programa de pós-graduação *stricto sensu* em Engenharia de Produção, com o emprego de metodologias inovadoras, registrados pela Universidade Federal de Santa Catarina, no tocante ao CEFET/PR, assunto sobre o qual deve se manifestar esta Câmara de Educação Superior;

b) a questão da suposta cobrança, pela UFSC, de mensalidades dos alunos que se matricularam nos cursos questionados, tema que a rigor não pertence a esta Casa, no caso específico, tanto que remetida a investigação pela Procuradoria da República no Paraná à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

4.6 Já havia dado por concluído esse relato quando recebi, em 25.6.2003, da Reitoria da UFSC, Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, cópia da documentação (pp. 142 e segs.) enviada à PR/SC, comprovando que as ações desenvolvidas pela universidade, no caso do CEFET/PR e, exemplificativamente, no território do Estado de Santa Catarina, não envolveram cobrança de mensalidade dos alunos.

4.7 O que chamou a atenção nessa documentação é que os cursos ministrados pela UFSC no território catarinense, para docentes ou servidores técnico-administrativos de diversas instituições municipais de educação superior, no âmbito do Projeto Sul de Pós-Graduação e Pesquisa, com o emprego de videoconferências, foram financiados pela CAPES. O aporte financeiro foi da ordem de R\$ 1.438.000,00.

É o relatório.

- **Mérito**

## **5. Competências da Capes e do MEC/CNE**

5.1 Devo dizer, de pronto, que não tenho quaisquer dúvidas sobre a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados pela UFSC no caso em tela. É este, também, o pensamento já manifestado pela Procuradora da República no Estado do Paraná (pp. 125 a 127) e pelo do Procurador-Geral da CAPES (p. 140), na medida em que envolve cursos iniciados antes da edição da Resolução nº 01, de 3 de abril de 2001, desta Câmara de Educação Superior. As dúvidas que tenho residem sobre o relacionamento da CAPES com as instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino e com este Conselho Nacional de Educação, mais precisamente com esta Câmara de Educação Superior, tendo em vista o grau de desinformação que a atuação da fundação vem causando nos meios da pós-graduação *stricto sensu*.

5.2 Todavia, é bom ressaltar, que, no caso presente, o que vem a esta Câmara de Educação Superior é um problema criado pela CAPES.

5.3 Com efeito, a CAPES não detém competência legal para prestar informações ou responder consultas sobre a validade de diplomas, tendo em vista suas atribuições, que se desdobram em duas vertentes:

a) pela lei que a rege, a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a CAPES é agência de fomento, dizendo seu art. 2º que 'A fundação Capes terá como finalidade **subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a área de pós-graduação,**

**coordenar e avaliar os cursos desse nível no País e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos,** a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores públicos e privado. No cumprimento de sua missão legal, a CAPES avalia as condições dos cursos *stricto sensu* que deva prestigiar, sendo sabido e reconhecido que ganhou experiência e notoriedade no desempenho de suas atividades avaliadoras, mas que tem agido com rigorismo pelo fato de operar com um orçamento altamente limitado, pois não tem recebido aportes orçamentários novos do Tesouro Federal nos últimos sete anos e são crescentes as necessidades brasileiras de incremento da pós-graduação;

b) pelo Decreto nº 3.860, de 2001, art. 18, é também órgão auxiliar do Ministério da Educação e, conseqüentemente, desta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para os fins de avaliação de programas do ensino de pós-graduação denominado *stricto sensu (mestrado e doutorado)*, visando ao seu reconhecimento ou renovação de reconhecimento, inexistindo qualquer ato normativo legal ou infralegal que atribua à agência o poder de dispor ou prestar informações sobre a **validade nacional de diplomas** nesse campo.

5.4 Afinal, a competência para dizer o que vale e o que não vale nessa matéria não pertence e jamais pertenceu à CAPES, tanto que na produção de regulamentos sobre o assunto são competentes o Presidente da República ou, por delegação, o Ministro de Estado da Educação, ouvida esta Câmara, desconhecendo eu disposição em contrário. Desse modo, uma resposta sobre a validade nacional dos estudos realizados pelo aluno, especialmente quando se trata de curso oferecido por universidade federal, sabido que, no caso sob estudo, o “curso” envolve duas instituições federais, a UFSC e o CEFET/PR, jamais poderia depender de uma manifestação definitiva da CAPES.

## 6. Eliminando contradições e clareando situações

6.1 Antes de prosseguir, devo eliminar contradições e clarear o campo das informações. Afirma o Procurador-Geral da CAPES (p. 140) que a Deliberação de 26 de outubro de 2000, aprovada na 57ª Reunião do Conselho Técnico Científico – CTC, que “dispõe sobre a avaliação de propostas de turmas ou cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos fora da sede dos programas”, **“pela ausência de publicidade oficial, não possui eficácia normativa”**.

6.2 Ora, se fosse assim, e continua sendo, então porque a mencionada deliberação do CTC/CAPES foi e permanece sendo divulgada pela CAPES em seu “site” na Internet?. Se aquele ato daquele órgão não poderia produzir efeitos, **por falta de publicidade oficial**, então porque foi inserido no que temos de melhor para fins de consulta em material impresso, seja a coletânea intitulada *Legislação e Normas da Pós-Graduação Brasileira*, 2ª edição atualizada, de outubro de 2002, editada pela FUNAPESP – Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular, em parceria com a CAPES, e o apoio do SEMESP – Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo?

6.3 Demais disso, a tal deliberação do CTC/CAPES de outubro de 1999, embora desprovida de eficácia jurídica, gerou efeitos dentro e fora da CAPES, tendo sido citada e apensada ao Ofício Circular nº 64/2002/PR/CAPES, de 18 de março de 2002 (documento anexado ao presente processo pelo denunciante, p. 113), pelo qual o Presidente da Fundação, a título de “Nota de Esclarecimento”, dirige-se à comunidade universitária brasileira dizendo:

Em atendimento a várias consultas sobre a validade de cursos de mestrado e/ou doutorado ministrados por instituições nacionais em convênio ou nas modalidades conhecidas como fora de sede informo o que segue:

A resolução 01/2001 do CNE/MEC, em anexo, em seus artigos 1º e 2º torna obrigatória a avaliação, pela CAPES, dos cursos ministrados nas modalidades referidas, qualquer que seja a sua formatação.

Para melhor esclarecimento encaminho, também em anexo, resolução de out/99 do Conselho Técnico Científico (CTC) da CAPES sobre os procedimentos de avaliação de propostas de cursos fora de sede.



# ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior  
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping  
70.307-901 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 322-3252 Fax: (61) 224-4933  
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

Reitero que qualquer curso que seja ministrado sem devida avaliação positiva pela CAPES é ilegal e os diplomas que porventura venham a ser emitidos não tem validade.

6.4 Acresce que, muito antes, pelo Ofício-circular nº 0168/00/PR/CAPES, de 07 de novembro de 2000, o Presidente da CAPES já havia advertido as universidades, referindo-se àquela deliberação:

Senhor(a) Pró-Reitor(a),

A respeito de decisões da CAPES sobre a avaliação de propostas de turmas ou cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos fora da sede dos programas – que, nos termos da legislação vigente, constitui-se em requisito fundamental para a identificação dos programas e cursos que emitem diplomas com validade reconhecida pelo MEC – julgo importante destacar o teor de dois documentos apresentados anexos:

- deliberação do Conselho Técnico Científico, CTC, em reunião de 26 de outubro do ano em curso, sobre procedimentos relativos ao processo de avaliação pela CAPES de tais propostas;

.....

6.5 Atitudes como as até agora enfocadas só se prestam para gerar desinformação e confusão, até porque não invalidam a afirmação do Diretor de Avaliação da CAPES, Adalberto Vasquez (p. 131), no sentido de que os diplomas registrados pela UFSC relativamente a estudos iniciados antes de 2000, isto é, antes do advento da manifestação do CTC **que deixou de merecer publicação oficial**, não podem ter sua validade nacional questionada. Aliás a praxe, e diga-se que correta, é a de que estudos iniciados pelos alunos em cursos reconhecidos têm validade, ainda que a renovação do reconhecimento venha a ser negada, pois a boa-fé dos alunos assim recomenda.

6.6 Um outro ponto que me chamou a atenção na leitura do livro citado (pp. 452 a 459) foi o Parecer nº 25, de 24 de junho de 2002, da Procuradoria Geral da CAPES. Esse parecer refere-se à oferta de cursos de mestrado presencial pela UNOPAR - Universidade Norte do Paraná, iniciada em 1998, mas que acabaram sendo sustados pela própria instituição de ensino. Tantas foram as exigências feitas pela CAPES, para concluir o processo de avaliação e manifestar-se sobre a pertinência do programa — **jamais o processo foi encaminhado à deliberação desta Câmara** —, que a agência decidiu reconhecer a validade nacional dos diplomas e exibir dito parecer em sua página na Internet. O parecer da Procuradoria Geral da CAPES, aprovado pelo presidente da fundação, buscava evitar que a fundação tivesse que comparecer em juízo para explicar-se, reconhecendo administrativamente, sem ter competência para tanto, que o que era bom era bom mesmo:

*5. Merece ser pontuado que alguns ex-alunos ingressaram em Juízo contra a Universidade, mediante ações de reparação de danos materiais e morais, pleiteando vultosas quantias. Nos Autos de n. 123 e 124/02, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, PR, a Universidade requereu que a CAPES fosse convocada para interar as Lides, esboçando que a contradição na manifestação dos consultores foi decisivo para que a Universidade não houvesse se empenhado em aprimorar a qualidade dos cursos.*

*6. A DAV não instruiu o pedido da UNOPAR, porém, visitamos a Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação e constatamos que a tentativa do reconhecimento constituiu o objeto dos processos discriminados a seguir, abertos ambos em 14/04/98:*

.....

*28. Recomendo, portanto que a CAPES reconheça a condição de Curso Novo para os Mestrados em Administração e Contabilidade e Controladoria, vigente no triênio 1998/2000, o que assegurará validade nacional aos diplomas expedidos(...)"*

## 7. Conhecimento da CAPES da metodologia adotada pelo PPGE/UFSC

7.1 De outra parte, colhe-se na mencionada coletânea que a CAPES sempre teve conhecimento da metodologia inovadora (videoconferência) adotada pela UFSC na oferta de seus cursos de pós-graduação reconhecidos. De fato, em reunião do Conselho Consultivo da CAPES, foi deliberado que (ob. cit., p. 242):

#### **Deliberações do CS, 19ª Reunião, realizada em 16/9/1999**

*1 – Ensino de pós-graduação a distância. – A proposta de regulamentação da pós graduação a distância pela CAPES foi considerada um grande avanço ao reconhecer como plenamente viáveis os mestrados a distância, desde que preservado o componente presencial nas atividades que exigem tal condição e desde que assegurada a relação direta entre orientador e orientando, nos casos de cursos de doutorado. O Secretário de Educação a Distância, convidado especialmente para a reunião, argumentou não se poder estabelecer distinção entre os cursos presenciais e os realizados a distância e que limitar o ensino de pós-graduação a uma situação presencial seria limitar o acesso a esse nível de ensino. Os conselheiros concordaram que a capes tem por obrigação acautelar-se quanto aos riscos de proliferação desses cursos, e principalmente, com a deterioração da qualidade já alcançada pela pós-graduação brasileira. Foi ressaltado, entretanto, não se poder ignorar a realidade das transformações em pleno curso. **A própria CAPES era, à época, parceira de duas experiências de pós-graduação a distância, sendo que uma (o curso de doutorado de Engenharia de Produção da Universidade de Santa Catarina), era considerada uma proposta tecnicamente bem construída.** (grifei)*

.....

7.2 Por aí se vê que a CAPES era parceira da UFSC no ensino dito a distância, **à época**, o que é confirmado pela documentação encaminhada por seu Reitor, sem que o assunto fosse questionado. Também por aí se vê que descaberia considerar se era o ensino presencial, presencial virtual, a distância ou fora de sede.

7.3 É importante observar que o emprego de videoconferências pela UFSC não era restrito ao curso de Engenharia de Produção, também sendo esse recurso adotado pelo programa de mestrado em Ciência da Computação da UFSC. Com efeito, diz o "Relatório geral do comitê de avaliação 1998-2000 dos programas de pós-graduação em Ciência da Computação da CAPES", assinado no Rio de Janeiro, em 11 de julho de 2001 (<http://www.dcc.unicamp.br/~cpg/AvaliacaoCapes2001/ResumoAvaliacao2001.html>.) Acesso em 21.5.2003:

#### **III - Observações específicas Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)**

A comissão mantém o conceito 3 para o programa da Universidade Federal de Santa Catarina, porém recomenda a realização de diligência para verificar as condições de funcionamento do programa. Em particular, carece de exame mais detalhado a participação dos docentes, já que é freqüente a atuação de docentes em 2, 3 e em até 4 programas de pós-graduação diferentes ao mesmo tempo. No que se refere ao corpo discente e à sua formação, verifica-se que o número de alunos é excessivo, **mormente nas atividades fora de sede**. Além disso, a elevada quantidade de titulados não é condizente com a fraca produtividade científica do corpo docente. A manutenção do conceito 3 para esse programa deverá estar condicionada ao acatamento das recomendações da comissão mencionada.

.....

#### **Outras Atividades**

Alguns programas, ao aumentarem demasiadamente suas atividades fora de sede e de pós-graduação *lato sensu* de uma maneira geral, correm o risco de prejudicarem a produção científica de seu corpo docente, tornando-se programas de menor importância científica e tecnológica para o país. Os cursos ou outras atividades, fora da sede da universidade ou não, podem ser importantes, mas este tipo de iniciativa

deve ser equilibrada, de forma a não vir a acarretar uma queda na qualidade do programa acadêmico como um todo.

7.4 Por outro lado, registra o Relatório de Gestão de 2001 da Universidade Federal de Santa Catarina que: (<http://www.reitoria.ufsc.br/dpa/>, acesso em 20.5.2003):

A partir de outubro de 2000, atendendo recomendação da **CAPES**, todo convênio para oferecimento de cursos *stricto sensu*, fora da sede, deverá ter aprovação final daquela Agência, antes do início de suas atividades. Em vista disto, e pela morosidade na aprovação pela **CAPES**, houve uma redução no oferecimento de cursos em 2001.

.....  
**Cursos à Distância**

Em 2001, apenas a proposta de implantação do Programa de Pós-graduação Presencial Virtual em **Engenharia de Produção**, que propõe a utilização de ensino à distância, foi submetida e aprovada pela Câmara de Pós-graduação. Esta proposta se encontra em tramitação na **CAPES**.

.....  
7.5 Devo ressaltar que tanto o programa de pós-graduação em Ciência da Computação quanto o de Engenharia de Produção da UFSC permanecem atuantes, na última avaliação tendo a CAPES a eles atribuído o conceito 3, ambos tendo o seu reconhecimento renovado por esta Câmara e pelo Ministro de Estado, o que atesta a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados pela Universidade. A suspensão da oferta de cursos de mestrado ou doutorado, pela UFSC, ditos presenciais virtuais, com o emprego de videoconferência, partiu de recomendação da CAPES e foi acolhida pela UFSC, sem que obrigada a tanto por esta Câmara de Educação Superior ou pelo MEC.

7.6 Mais precisamente, ambos os cursos tiveram o seu reconhecimento confirmado pela Portaria nº 2.530, de 4 de setembro de 2002, resultante do Parecer CNE/CES nº 153, de novembro de 2002, não constando o seu Anexo IV (cursos não reconhecidos), proferido em razão da avaliação realizada pela CAPES no triênio 1998/1999/2000, ato ministerial que tem o seguinte teor:

**Portaria nº 2530, de 4 de setembro de 2002.**

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 153/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nº 23001.000346/2001-92, 23001.000009/2002-86 e 23001.000042/2002-14, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer os Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado e Doutorado, que obtiveram conceitos de 3 a 7, com prazo de validade determinado pelo processo de avaliação realizado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Paulo Renato Souza

7.7 Tudo isso comprova que as insuficiências de comunicação inerentes ao presente processo foram causadas pela CAPES, que jamais ofereceu resposta precisa e consistente à Procuradoria da República no Estado do Paraná. Tudo também indica que a Fundação CAPES e seu órgão jurídico só se manifestam de forma mais categórica e transparente quando a instituição é convocada para se manifestar em juízo (caso da UNOPAR, em que esta CES/CEE não foi ouvida) ou quando ameaçada pelo Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Quando isso acontece, a CAPES costuma dizer que tudo foi bem feito e que os alunos têm direito a diploma com validade nacional, sem contudo ouvir esta Casa.

7.8 Não foi esse, contudo, o posicionamento da CAPES no tocante ao caso USP, objeto do Parecer nº 55, de 10.03.2003, do qual fui relator e mereceu a aprovação desta Câmara por unanimidade votos. Neste caso, a Procuradoria Geral da CAPES pedia uma solução política e

meu parecer concluiu que a decisão da Câmara era jurídica, segundo a legislação federal e o direito brasileiro em vigor.

## **8. Pondo o trem nos trilhos**

8.1 Depois de confirmar que “há interesse público em assegurar a validade dos títulos” questionados pela representação geradora do presente processo, mas se contradizendo, acredita o Procurador-Geral da CAPES “que seja necessária a apuração da responsabilidade de quem deu causa à instalação do quadro”. Ora, se há interesse público, como afirma, na declaração da validade dos diplomas, inexistem responsabilidades a ser apuradas. Além disso, se no relacionamento entre uma universidade federal e a CAPES se manifestaram opiniões que de consensuais se tornaram em divergentes depois de concluídos os cursos, no tocante ao emprego da metodologia adotada, não há que se falar em apuração de responsabilidades.

8.2 De fato e de direito o que aconteceu foram turbulências na comunicação UFSC/CAPES, quanto às metodologias de ensino empregadas pela universidade, cabendo ressaltar que esta teve o conceito dos seus cursos de mestrado e doutorado em Engenharia de Produção rebaixado de 5 para 3 na última avaliação (critério da agência avaliadora) e, em consequência, suspendeu sua oferta com a utilização de videoconferências, mas ambos os cursos permanecem reconhecidos pelo MEC/CNE.

8.3 Julgo de meu dever dizer que por esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação jamais passou um único processo em que ao curso de Mestrado em Engenharia de Produção da UFSC tenha sido atribuído pela CAPES o conceito “2”. Mas, se algum dia isso vier a acontecer, a não renovação do reconhecimento terá efeitos retroativos, punindo alunos? Não é o caso, pois a própria CAPES, este CNE e o MEC têm garantido a expedição de diplomas válidos nacionalmente para os alunos que ingressaram em curso reconhecido, mesmo que quando da sua conclusão ele tivesse perdido o reconhecimento pelo rebaixamento do conceito.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista o relatado e apreciado o mérito do que do processo consta, meu voto é o seguinte: declaro terem validade nacional, para todos os fins acadêmicos e legais, os diplomas de pós-graduação stricto sensu em Engenharia de Produção expedidos e registrados pela Universidade Federal de Santa Catarina e questionados pela representação que deu causa ao presente processo.

Brasília-DF, 9 de julho de 2003.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2003.

Conselheiros: Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Edson de Oliveira Nunes - Vice-Presidente

## **DESPACHO DO MINISTRO**

Em 16 de outubro de 2003

**(DOU de 17.10. 2003, Seção 1, p. 14)**



# ABMES

**Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 322-3252

E-Mail: [abmes@abmes.org.br](mailto:abmes@abmes.org.br)

Fax: (61) 224-4933

Home Page: <http://www.abmes.org.br>

**Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer nº 157/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que reconhece validade nacional, para todos os fins acadêmicos e legais, aos diplomas de pós-graduação stricto sensu em Engenharia de Produção expedidos e registrados pela Universidade Federal de Santa Catarina, com sede na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pela União, conforme consta do Processo nº 23038.006930/2003-04.**

**CRISTOVAM BUARQUE**